MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 36371148

Ofício nº 154/2021 - GAB

Nova Laranjeiras - PR, 13 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 14/04/2021
MAIOR PROVIN
LEGISLATIVO

Ref. Ofício nº 22/2021 – Requerimento nº 03/2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSNEI CHIMILOSKI

Vereador

Ilustríssimo Senhor:

O Município de Nova Laranjeiras, vem por meio deste, cordialmente, em resposta ao Requerimento nº03/2021, informar o seguinte:

Por meio do citado requerimento, restou solicitado se o Município de Nova Laranjeiras está cumprindo a Lei Federal nº 13.342/2016 que trata do pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.

Em resposta ao solicitado, insta informar, conforme já destacado em outras oportunidades, que para o recebimento do adicional reivindicado é necessária à constatação do exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal – Ministério do Trabalho -, conforme determinado pela Lei nº 13.342/2016.

> *Art. 3º O art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :*
> *'Art. 9º -A .....*
> *§ 3º O exercício de trabalho de forma **habitual e permanente** em condições insalubres, **acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal**, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:*
> *I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , quando submetidos a esse regime;*

> *II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.* (sem destaques no texto original).

No caso dos servidores municipais, a legislação específica citada no inciso II do mencionado artigo é o Estatuto dos Servidores do Município – Lei Municipal nº 374/2004, tendo em vista o vínculo de natureza estatutária ao qual encontram-se os servidores públicos municipais submetidos.

Tratando sobre o tema, referida norma dispõe em seus artigos 143 a 146 a respeito do direito à gratificação por exercício de atividade insalubre:

> *Art. 143 - Será concedida gratificação por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.*
> *§ 1 º - Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*
> *§ 2º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.*
> *§ 3º - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, respeitando a legislação federal pertinente.*
> *§ 4º - As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.*
> *Art. 144 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá.*
> *I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*
> *II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*
> *Art . 145 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.*
> *Art . 146 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou outras condições de risco acentuado.*

§ 1° - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.
§ 2° - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.
§ 3° - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Administração Municipal.

Assim, conforme estabelecido no § 2° do artigo 143 da Lei Municipal nº 374/2004, a caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia (laudo técnico) a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

Desse modo, o laudo mencionado na legislação é o Laudo Técnico das Condições de Ambientais do Trabalho – LTCAT, regulamentado pelas normas emitidas pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre que o Laudo Técnico das Condições de Ambientais do Trabalho – LTCAT do Município de Nova Laranjeiras, não constatou a existência de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde locais.

O referido laudo, foi realizado por empresa especializada especialmente contratada para essa finalidade com profissionais habilitados, sendo médico com formação em medicina do trabalho e técnico em segurança e medicina do trabalho, de acordo com as normas regulamentadoras do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, sem desconhecer as razões do requerimento, bem como as condições de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, o Município de Nova Laranjeiras, amparado em laudo técnico e na legislação pertinente, que estabelece a necessidade de a atividade especial ser reconhecida em laudo ambiental e ser habitual e permanente, acima dos limites de tolerância, não possui fundamento fático e legal para pagamento de qualquer adicional de insalubridade.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal